

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DA FACULDADE DE DIREITO**

**GIULIANA VILHENA**

**O FENÔMENO *OVERSHARENTING* NAS REDES SOCIAIS E O PAPEL DOS PAIS  
NA PROTEÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE DOS FILHOS**

São Paulo

2023

Internal

GIULIANA VILHENA

**O FENÔMENO *OVERSHARENTING* NAS REDES SOCIAIS E O PAPEL DOS PAIS  
NA PROTEÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE DOS FILHOS**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do  
título de Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Orientadora: Geisa de Assis Rodrigues

São Paulo

2023

GIULIANA VILHENA

**O FENÔMENO *OVERSHARENTING* NAS REDES SOCIAIS E O PAPEL DOS PAIS  
NA PROTEÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE DOS FILHOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como parte dos requisitos exigidos à obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Geisa de Assis Rodrigues.

Aprovada em: \_\_/\_\_/\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Geisa de Assis Rodrigues  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

[Nome do Prof./Profa.]

[Universidade]

---

[Nome do Prof./Profa.]

[Universidade]

A Jesus, alicerce inabalável;  
Ao meu avô e meu pai, meus precursores na  
caminhada do Direito;  
À minha mãe, minha parceira de todas as horas;  
As minhas queridas Ali, Bia, Lari, Lau, Let e  
Mel, tesouros da faculdade que tornaram os  
últimos cinco anos uma fase leve e prazerosa.



# O FENÔMENO *OVERSHARENTING* NAS REDES SOCIAIS E O PAPEL DOS PAIS NA PROTEÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE DOS FILHOS

GIULIANA VILHENA

**Resumo:** Neste estudo foi enfatizada a importância dos direitos à imagem, intimidade e privacidade das crianças diante do fenômeno do "*oversharenting*" nas redes sociais. Busca-se entender a melhor forma de compatibilizar a liberdade de manifestação dos pais nas redes sociais e os direitos à privacidade de uma criança, uma vez que a exposição excessiva e não consensual da vida privada infantil pode acarretar consequências prejudiciais para o desenvolvimento e bem-estar delas. Embora se reconheça a necessidade de regulamentações específicas tanto no âmbito legal como nas plataformas digitais, atualmente, o vazio regulatório persiste. Portanto, a proteção dos direitos das crianças não deve recair somente sobre os pais, mas é um dever compartilhado por toda a sociedade e pelo Estado. Além disso, os pais devem ser incentivados a adotar práticas conscientes de *oversharenting*, solicitando o consentimento das crianças antes de compartilhar informações sobre elas, contribuindo assim para um ambiente digital mais seguro e respeitoso.

**Palavras-chave:** Crianças. Direito à imagem, privacidade e intimidade. Internet. Oversharenting. Redes sociais. Responsáveis legais. Superexposição.

**Abstract:** In this study was emphasized the importance of children's rights to image, intimacy and privacy in the face of the phenomenon of "*oversharenting*" on social networks. It seeks to understand the best way to reconcile parents' freedom of expression on social networks and a child's rights to privacy, since excessive and non-consensual exposure of children's private life can have harmful consequences for their development and well-being. While the need for specific regulations is recognized both in the legal sphere and on digital platforms, the regulatory vacuum currently persists. Therefore, the protection of children's rights should not fall solely on parents, but is a duty shared by society as a whole and by the State. Additionally, parents should be encouraged to adopt conscious oversharing practices by asking for children's consent before sharing information about them, thus contributing to a safer and more respectful digital environment.

**Key words:** Children. Right to image, privacy and intimacy. Internet. Oversharenting. Social media. Legal guardians. Overexposure.

## **LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS**

<b>ART</b>	Artigo
<b>CDC</b>	Código de defesa do Consumidor
<b>CF/88</b>	Constituição Federal de 1988
<b>CPC</b>	Código de Processo Civil
<b>DUDH</b>	Declaração Universal dos Direitos Humanos
<b>ECA</b>	Estatuto da Criança e do Adolescente
<b>LGPD</b>	Lei Geral de Proteção de Dados
<b>MCI</b>	Marco Civil da Internet
<b>SBP</b>	Sociedade Brasileira de Pediatria
<b>UNICEF</b>	Fundo das Nações Unidas para a Infância



## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	1
2. DA LIBERDADE DE SER PAI.....	3
3. A NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO E O FENÔMENO OVERSHARENTING .....	7
4. O DIREITO À PRIVACIDADE, À IMAGEM E À INTIMIDADE DAS CRIANÇAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	10
5. O DIREITO À PRIVACIDADE, À IMAGEM E INTIMIDADE DAS CRIANÇAS NA ERA DIGITAL .....	13
6. COMO O DIREITO PODERIA CONTRIBUIR PARA COMPATIBILIZAR A LIBERDADE DOS PAIS COM O DIREITO À PRIVACIDADE DAS CRIANÇAS? .....	20
7. DA RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS PELA TUTELA DOS DIREITOS À PRIVACIDADE, À IMAGEM E À INTIMIDADE DAS CRIANÇAS.....	25
8. CONCLUSÃO.....	28
9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	30

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988<sup>1</sup> (“CF/88”) garante a toda pessoa, em seu art. 5º, inciso IX, o direito à liberdade de expressão. Com a rápida e revolucionária evolução da internet, sobretudo com a vinda das redes sociais, o direito à livre manifestação de pensamento também passou a ser exercido no meio digital, uma vez que a internet tornou-se um espaço onde também se realiza a comunicação cotidiana dos seres humanos. As mídias sociais se tornaram uma grande ferramenta para todos exporem sua própria imagem, opiniões, pensamentos, ideias e rotinas.

No âmbito digital, como regra, a própria pessoa contribui para determinar a esfera de sua intimidade e de sua privacidade, uma vez que o conteúdo das informações sobre si própria que exibe e a frequência que o faz acaba tornando públicas questões que comumente são consideradas como de ordem pessoal. Há quem prefira zelar por maior privacidade e há aqueles que escolhem compartilhar maiores detalhes de sua vida íntima, optando por super expor sua realidade em seus perfis. Esta última situação vem sendo conceituada como um fenômeno denominado *oversharing*, que consiste na superexposição/compartilhamento excessivo de dados pessoais nas redes sociais.

Por meio dessa exposição da vida privada, é comum que os usuários acabem por exibir também a imagem de outras pessoas que com eles convivem, sobretudo seus familiares. Com cada vez mais frequência e intensidade, menores de idade entram nesta rotina de exposição e, quando conectamos os termos “liberdade de expressão”, “internet” e “crianças”, urge uma importância maior à temática de superexposição.

Entende-se que crianças, por serem seres em desenvolvimento, não sabem discernir plenamente os cuidados e limites que devem ter em redes sociais para preservar sua imagem e privacidade. Enquanto absolutamente ou relativamente incapazes, deve haver uma proteção diferenciada quanto aos limites de sua intimidade, uma vez que não possuem capacidade civil

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 17 de set. 2023.

plena para saberem o que expor ou não de suas vidas. Resta, portanto, aos seus responsáveis legais zelarem por seus direitos, como pontua Bruna Barbieri Waquim:

A disposição da imagem e da privacidade dos filhos pelos pais deve ser temperada pela prudência na forma, frequência e finalidade com que as imagens sejam postadas, recomendando-se que permitam o mínimo de identificação da criança.<sup>2</sup>

Ocorre que têm-se percebido que os próprios pais de crianças, no que consideram exercício de sua liberdade de expressão dentro das redes sociais, acabam por super expor a imagem de seus filhos, infringindo sua privacidade e compartilhando com centenas, milhares e em muitos casos, milhões de desconhecidos, a vida íntima destes menores de idade. Daí surge-se o fenômeno *oversharenting*, uma expressão da língua inglesa, que deriva da junção das palavras *share* (compartilhar) + *parenting* (parentalidade), ou seja, se define como o excesso de compartilhamento dos pais da imagem de seus filhos nas redes sociais.

A inviolabilidade da preservação da imagem da criança é tutelada no art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>3</sup> (“ECA”). Nesta toada, o art. 98 do mesmo dispositivo legal prevê medidas de proteção dos direitos dos infantes em face da sociedade, do Estado e dos pais e deles mesmos, bem como no art. 100, inciso V, se adota a privacidade na aplicação desses princípios.

Logo, na definição do papel dos pais no compartilhamento dos dados privados dos filhos há um embate de dois direitos fundamentais de personalidade: a liberdade dos pais de exibirem imagens de seus próprios filhos em suas redes sociais e o direito à privacidade (aqui contemplando os direitos de imagem e intimidade) dessas crianças.

Este trabalho teve como guia as seguintes perguntas: qual o alcance e o limite da liberdade de expressão dos pais ao compartilharem a imagem de seus filhos em suas redes sociais, considerando o direito de imagem, privacidade e intimidade das crianças? Quais são os

---

<sup>2</sup>WAQUIM, B. B. **A Proteção à imagem das crianças em redes sociais: diálogos entre a proteção integral, a liberdade de expressão dos pais e o dever de colaboração da sociedade em geral**. INTERTEMAS, Presidente Prudente, v. 20, p. 195-2014, 2015. Disponível em: <”<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/INTERTEMAS/article/view/6646>”>. Acesso em: 15 de ago. 2023.

<sup>3</sup>BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <”[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)”>. Acesso em: 15 ago. 2023.

possíveis impactos do *Oversharenting* na vida de uma criança e como o ordenamento jurídico (nacional e internacional) vem se posicionado sobre o assunto?

Para responder tais questionamentos, utilizaremos os métodos descritivos, bibliográficos e comparativos para analisar, sob ótica social e jurídica, qual é o limite da liberdade de ser pai e sua responsabilidade civil quanto à violação aos direitos de imagem e intimidade de suas crianças.

Este estudo do tema foi dividido em 6 capítulos. O estudo começa no segundo capítulo, após a presente introdução, onde refletiremos sobre a liberdade inerente a um pai/mãe e os limites legais que ela encontra quando se depara com o princípio do melhor interesse da criança. Na terceira parte, exploraremos o fenômeno *oversharenting*, abordando suas possíveis consequências e riscos. No quarto e quinto capítulo, abordaremos os direitos à imagem, privacidade e intimidade das crianças, sobretudo na era da internet. No capítulo seis, estudaremos qual é o papel do ordenamento jurídico para compatibilizar a liberdade dos pais com o direito à privacidade das crianças e, por fim, veremos no capítulo 7 a responsabilidade civil das plataformas digitais na proteção do direito à privacidade das crianças.

## **2. DA LIBERDADE DE SER PAI**

Fato é que o direito dos filhos, enquanto dependentes dos pais (aqui lê-se progenitores ou qualquer responsável legal pela criança) é limitado pela vontade destes. A liberdade parental é bastante ampla pois abrange aspectos prosaicos como a escolha da roupa dos seus bebês, a comida de seus filhos, a até aspectos que muito impactarão a formação da pessoa como a escola que a criança frequentará, os valores religiosos repassados na infância, as medidas de saúde, tanto as de prevenção quanto as terapêuticas que serão.

Constata-se, portanto, que há uma liberdade inerente ao cargo papel social e jurídico de um pai e uma mãe, isso porque se entende que a criança, enquanto um ser dependente dos pais e em desenvolvimento cognitivo, social e espiritual, precisa ter suas vontades limitadas para sua própria proteção e segurança. Cumpre destacar que segundo o art. 2º do ECA, considera-se

criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e o adolescente aquele entre doze e dezoito anos.<sup>4</sup>

De fato, as crianças não têm discernimento suficiente para fazer as suas escolhas em favor de seu próprio bem-estar, por exemplo, se pudessem escolher com o que se alimentar certamente teríamos um número considerável de crianças sub ou desnutridas, se alimentando o dia todo de salgadinhos, lanches e balas. Por isso, a autoridade concedida aos pais para fazerem escolhas pelos filhos é necessária e não se confunde com autoritarismo.

Contudo, olhando sob a mesma ótica, mas de outro ângulo, é correto afirmar que a liberdade dos pais em relação a seus filhos também encontra limites. Os pais não podem, por exemplo, optar por não vacinar seus filhos para prevenir doenças contagiosas<sup>5</sup> ou então optar por não os matricular em uma rede de ensino durante a infância e adolescência.

No Brasil e em outros lugares do mundo, os pais também não podem violentar fisicamente uma criança mesmo sob a alegação de a estarem educando, conforme Lei nº 13.010/2014<sup>6</sup> - conhecida como “Lei da Palmada”. Todas essas limitações ocorrem porque o melhor interesse da criança, princípio que abordaremos mais adiante, relativiza a liberdade dos pais não a permitindo ser absoluta. Portanto, devemos nos indagar: qual é a liberdade de ser pai e qual é seu limite?

Podemos pensar que o direito de liberdade dos pais se limita quando vai de encontro com os direitos fundamentais da criança. O Estado não pode fiscalizar o horário que o filho está dormindo ou então garantir que só está comendo alimentações saudáveis dentro de casa, mas

---

<sup>4</sup> BRASIL, **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Disponível em: [L8069 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/leis/1990/08/13/lei08069.htm). Acesso em: 02 de out. 2023.

<sup>5</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário com Agravo 1267879/SP**. “*É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar*”. Recorrente: A.C.P.C. E OUTRO(A/S). Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-064 DIVULG 07-04-2021 PUBLIC 08-04-2021). Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5909870>>. Acesso em: 12 de out. 2023.

<sup>6</sup> BRASIL. **Lei nº 13.010**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília, DF: Presidência da República, (2014). Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/113010.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/113010.htm)>. Acesso em: 12 de out. 2023.

pode, por exemplo, exigir que os pais levem seus filhos à escola ou os vacinem contra doenças transmissíveis, porque nesses casos não se trata apenas da vontade dos pais e da liberdade de escolha que possuem de fazer ou não fazer algo em favor de seu filho, mas sim de proteção a integridade da criança, princípio básico e de dever de tutela do Estado e de toda sociedade, conforme art. 227, da Constituição Federal de 1988<sup>7</sup> e art. 4º, caput, do ECA<sup>8</sup>.

Definir o que o Estado e a sociedade podem ou não intervir na criação de uma criança não é simples. Contudo, é certo afirmar que estes devem agir quando o direito de uma criança está sendo violado, a fim de que haja o resguardo de sua proteção, garantindo o chamado “melhor interesse da criança”, princípio básico que rege a visão protetiva de crianças e adolescente, consolidado no art. 3, item 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989<sup>9</sup> e expandido ao ECA, como veremos adiante. Acerca deste princípio, dispõe Carolina de Moraes Pickler, citando Veronese:

Este princípio pode ser compreendido como 'princípio orientador, uma vez que indica serem a criança e o adolescente os destinatários da Doutrina de Proteção Integral e da prioridade absoluta de direitos. Inclusive, com o surgimento da doutrina da proteção integral passou-se a olhar as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos, diferente de como era quando preponderava a doutrina da situação irregular, onde os menores apenas mereciam consideração judicial se estivessem em uma situação caracterizada como "irregular" (terminologia utilizada no Código de Menores Brasileiro, em 1979).<sup>10</sup>

Ainda sobre o tema, aduz Jean Zermatten:

<sup>7</sup> “**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” BRASIL, op cit. 1988.

<sup>8</sup> “**Art. 4º.** É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.” BRASIL, op. cit, 1990.

<sup>9</sup> Na íntegra: “Art. 3, item 1: Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança.” VIDE: UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança:** Instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países. Disponível em: <”[<sup>10</sup> PICKLER, Carolina de Moraes. \*\*Sharenting e a violação de direitos fundamentais da criança e do adolescente: entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade.\*\* Repositório universitário da Ânima \(RUNA\), DEZ.2021. Disponível em: \[RUNA - Repositório Universitário da Ânima: Sharenting e a violação de direitos fundamentais da criança e do adolescente: entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade \\(animaeducacao.com.br\\)\]\(#\). Acesso em: 02 de out. 2023](https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Direitos,Foi%20ratificado%20por%20196%20pa%C3%ADses.”>. Acesso em: 12 de out. 2023.</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

O melhor interesse da criança é um instrumento jurídico que tende a garantir o bem-estar da criança no plano físico, psíquico e social. Estabelece a obrigação de órgãos e organizações públicos e privados de examinar se esse critério é adotado no momento em que uma decisão deve ser tomada em relação a uma criança e isso representa uma garantia para a criança de que seu interesse a longo prazo será levado em consideração. Deve servir como uma unidade de medida quando vários interesses entrarem em convergência<sup>11</sup>.

Para efetivar esse princípio, muitas vezes será necessário restringir certas liberdades dos pais para com seus filhos. Quando falamos em proteção às crianças, normalmente o que vem à nossa cabeça são as violações de seus direitos básicos à vida, infância, saúde, alimentação e educação; direitos que, por óbvio, devem ser resguardados. Todavia, há direitos dos infantes comumente esquecidos, mas tão relevantes quanto qualquer outro, como os direitos à privacidade, à intimidade e a imagem.

Falar da privacidade da criança no núcleo familiar é um desafio. Os primeiros estudos acadêmicos sobre privacidade infantil de Benjamin Schmueli e Ayelet Blecher-Prigat<sup>12</sup> trouxeram esse tema alegando que a dificuldade em reconhecer a privacidade da criança como um direito em contraponto à liberdade dos pais se deve especialmente à natureza do relacionamento paterno-filial. Como discorre Lúcia Maria Teixeira Ferreira<sup>13</sup>, as tensões entre as escolhas dos pais como detentores do poder familiar e as questões atinentes aos direitos individuais dos filhos menores – como sujeitos de direitos– podem criar conflitos de interesse dos filhos e seus pais.

Quando falamos da violação à privacidade de uma criança por seus pais, em contexto de internet, o tema tende a ficar ainda mais delicado. Se de um lado temos o direito dos pais em se expressar e manifestar livremente em suas redes sociais, do outro lado temos o direito à privacidade de uma criança que venha a ser exposta nas redes sociais por seus progenitores.

---

<sup>11</sup> ZERMATTEN, Jean. **El interés Superior del Niño. Del Análisis literal al Alcance Filosófico**. Informe de Trabajo, 3-2003, pp. 1-30, especialmente, p. 15-16. 2003. Disponível em: <[http://www.childsrights.org/html/documents/wr/2003-3\\_es.pdf](http://www.childsrights.org/html/documents/wr/2003-3_es.pdf)>. Acesso em: 17 de out. 2023.

<sup>12</sup> SHMUELI, Benjamin; BLECHER-PRIGAT, Ayelet. **Privacy for Children**. Columbia Human Rights Law Review, vol. 42, jan. 2011, p. 759-95. Disponível em SSRN: <"<https://ssrn.com/abstract=1746540>"> Acesso em: 17 de out. 2023.

<sup>13</sup> FERREIRA, Lúcia Maria Teixeira. **A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting**: reflexões iniciais. In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n° 78, p. 165-183, out./dez. 2020. Disponível em: <"[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Lucia Maria Teixeira Ferreira.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Lucia%20Maria%20Teixeira%20Ferreira.pdf)">. Acesso em: 17 de out. 2023.

Logo, enfrentamos um embate de direitos de fundamentais, que são conceituados pelos juristas Rodrigo César e Rebello Pinho:

“Direitos fundamentais são os considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual. Não basta ao Estado reconhecer direitos formalmente; deve buscar concretizá-los, incorporá-los no dia a dia dos cidadãos e de seus agentes”.<sup>14</sup>

Ressalto a visão de Anderson Schreiber<sup>15</sup> sobre o assunto, que aduz que os termos “direitos fundamentais”, “direitos humanos” e “direitos da personalidade” modificam-se apenas no plano aonde a personalidade humana manifestar-se-á. Assim, os direitos da personalidade são empregados quando exige especial proteção no campo das relações privadas.

No que tange a proteção aos direitos dos infantes, o art. 100, parágrafo único, inciso IV, do ECA prevê que a aplicação de medidas protetivas aos direitos das crianças deve ser regida pelo interesse superior da criança e do adolescente, dispondo que “*a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto*”<sup>16</sup>. Além disso, o inciso V do mesmo dispositivo legal supramencionado ainda zela pelo princípio da privacidade onde “*a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada*”.<sup>17</sup>

### 3. A NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO E O FENÔMENO *OVERSHARENTING*

A exposição da intimidade não é um fenômeno de hoje. Ao olhar para a história passada, podemos enxergar uma necessidade do ser humano de dividir momentos de sua vida com outros, sempre tendo havido uma tendência ao registro da infância. Em um primeiro momento isso ocorre em pinturas: no século XVII, por exemplo, vemos o pintor Diego Velázquez

<sup>14</sup> PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. (coleção sinopses jurídicas, v. 17) 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 96

<sup>15</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013

<sup>16</sup> BRASIL, op. cit. 1990.

<sup>17</sup> Ibidem.



representando o cotidiano da família real da época no quadro conhecido como “La Familia de Felipe IV” ou “Las Meninas”, que integra o acervo do Museu do Prado em Madri. Nesta obra de 1656, a jovem princesa Margarida Teresa, ainda criança, é o centro da pintura que ultrapassou séculos. Ainda que a obra tenha sido pensada para o âmbito doméstico, como hoje se faz como um porta-retratos em casa, o fato é que a qualidade da pintura acabou celebrizando a imagem da menina e a expondo para um número inimaginável de pessoas.

Se avançarmos para o século XX, especificamente entre as décadas de 60-90, vemos que o desejo pelo registro e compartilhamento destes se amplifica ainda mais com a Era das máquinas fotográficas, quando os registros se transformam em inúmeros álbuns de fotos, que objetivam guardar memórias e, claro, compartilhá-las entre familiares e amigos, sendo os infantes desde a mais tenra idade alvo de fotógrafos amadores e profissionais. Em alguns casos essas imagens atingiram um grande público, sobretudo quando usadas na publicidade, como observaremos mais adiante.

Com o advento da internet, principalmente das redes sociais, o alcance do compartilhamento sofreu uma verdadeira revolução, pois agora ele é instantâneo e ilimitado. Neste contexto se populariza o chamado *oversharing*, expressão inglesa que traz as palavras *over* (super) + *sharing* (compartilhamento), que significa o super compartilhamento de dados e/ou imagens nas redes sociais, caracterizado por publicações excessivas do cotidiano mais intimista das pessoas. Os editores do Dicionário Webster's New World Dictionary escolheram a palavra “*overshare*” como palavra do ano em 2008, mas há referência que ela se popularizou a partir de 1996/1997. Os editores definem este termo como “*divulgar informações pessoais excessivas, como em um blog ou entrevista de transmissão, provocando reações que vão do desconforto alarmado à aprovação*”.<sup>18</sup> A palavra inglesa se refere a um hábito antigo de falar mais sobre si do que devia, mas que ganha contornos diferentes na era da internet.

É a partir do fenômeno *oversharing* que surge outro fenômeno similar, denominado *oversharenting*. O termo *sharenting* foi originado da fusão entre as palavras de língua inglesa *share* e *parenting*, que para o português significa compartilhar/exercer a paternidade, respectivamente<sup>19</sup>. O *oversharenting*, termo adicionado ao *Collins English Dictionary*,

<sup>18</sup> ZIMMER, Ben. 2008: **The Year of Oversharing**. Thinkmap, VisualThesaurus. Disponível em: <<https://www.visualthesaurus.com/cm/wordroutes/2008-the-year-of-oversharing>>. Acesso em: 17 de out. 2023.

<sup>19</sup> EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro**. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, nº 3, 2017 p. 255-273

conforme anunciou a editora<sup>20</sup>, também se caracteriza pelo compartilhamento incessante de imagens, mas agora especificamente dos pais em relação aos filhos, sobretudo crianças. O *sharenting* permite que os pais exibam orgulhosamente (ou não) seus filhos para amigos e familiares em todo o mundo; contudo, facilmente o mesmo conteúdo chega a pessoas que não possuem qualquer grau de proximidade e intimidade com essas crianças alvo dos posts.

Os pais, na prerrogativa de sua liberdade de expressão, expõem a imagem, rotina, manias, personalidade, memórias, conversas, etc; de seus filhos para centenas, milhares e até milhões de pessoas desconhecidas, trazendo publicidade às crianças que ainda não sabem discernir os impactos que esta exposição poderá causar em suas vidas. Em muitos casos, a superexposição da criança ainda é usada para gerar uma expressiva fonte de receita para a família.

A respeito da exposição dos filhos por seus pais na Era digital, prediz Fernando Büscher von Teschenhausen Eberlin:

“Os pais, contudo, ao exercerem essa liberdade, expõem, sem o consentimento dos filhos, dados a respeito destes que, no futuro, podem não corresponder ao seu desejo. A liberdade de expressão dos pais, portanto, colide com interesses relativos à privacidade dos filhos, cujo incômodo com a divulgação de dados pessoais pode surgir apenas quando a criança atingir a maturidade”<sup>21</sup>

Neste contexto de superexposição, podemos citar o filme “O Show de Truman”<sup>22</sup> (1998), dirigido por Peter Weir e estrelado por Jim Carrey, que retrata a vida de Truman Burbank, um homem que desconhece o fato de que sua vida inteira é um reality show transmitido para todo o mundo desde o seu nascimento, no qual ele é o protagonista. Truman vive vigiado por câmeras escondidas e toda sua vida é controlada por Christof, criador e diretor do programa, que dá a Burbank uma vida falsa: todas as pessoas com que ele convive são figurantes e todos os cenários de sua vida são montados de forma cinematográfica. Tudo para gerar entretenimento para os telespectadores.

<sup>20</sup> BBC. **What is 'Sharenting' and should we be doing it?** 3 de nov. 2016. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/uk-37858639>>. Acesso em: 17 de out. 2023.

<sup>21</sup> EBERLIN, op cit. p. 273

<sup>22</sup> O SHOW de Truman. Direção: Peter Weir. Produção: Andrew Niccol e Scott Rudin. Intérpretes: Jim Carrey, Ed Harris, Natascha McElhone e outros. Música: Philip Glass. Los Angeles: Universal Pictures, 1998.

Dentre as inúmeras críticas que se pode extrair do filme, uma delas é em relação à violação do direito à privacidade, intimidade e imagem das pessoas. Truman tem todos os aspectos de sua vida expostos ao público sem o seu consentimento, sendo privado de sua liberdade e autonomia. Sua intimidade é violada e sua imagem é manipulada a fim de atrair audiência e patrocinadores. O Show de Truman pode ser relacionado diretamente com o conceito de sociedade do espetáculo, desenvolvido pelo filósofo francês Guy Debord em sua obra homônima, publicada em 1967. Para Debord, a sociedade do espetáculo é aquela em que a imagem domina sobre a realidade, e em que as relações humanas são mediadas por representações e ilusões em uma busca incessante pelo entretenimento.<sup>23</sup>

A violação ao direito de privacidade enfrentada por Truman representa uma sociedade que atropela os direitos das pessoas se isto significa gerar conteúdo para entretenimento. Podemos afirmar que a realidade está imitando a arte, pois vemos que as redes sociais potencializam as exposições de crianças que não têm a menor compreensão de que isso está acontecendo e, mesmo que nem tudo seja inventado, as situações são apresentadas de uma forma não natural para gerar adesão de um público externo o que, como abordado, ocasiona o *oversharing* e, como consequência, o *oversharenting*.

Fato é que nenhuma geração anterior de crianças teve uma infância tão pública. Assim como Truman, que no filme demonstra se sentir constantemente observado e manipulado, crianças expostas nas redes sociais podem enfrentar estas e outras diversas consequências negativas.

#### **4. O DIREITO À PRIVACIDADE, À IMAGEM E À INTIMIDADE DAS CRIANÇAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Os direitos à privacidade, à imagem e à intimidade são conceituados como direitos da personalidade e estão intrinsecamente ligados. O ordenamento jurídico brasileiro prevê esses direitos no rol dos direitos e garantias fundamentais da CF/88, logo, são considerados invioláveis. Para Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, é possível conceituar os direitos da

---

<sup>23</sup> DEBORD, Guy. **Sociedade do Espetáculo**. 1967. Lisboa. Edições antipáticas. 2005.

personalidade “*como aqueles, que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e de suas projeções sociais*”<sup>24</sup>.

A vida, a integridade, a intimidade, a honra, entre outros, são valores considerados direitos de uma esfera extrapatrimonial do indivíduo e de caráter não redutíveis pecuniariamente. Acerca dos direitos à privacidade e intimidade, elucida Alexandre de Moraes:

O direito à privacidade ou à vida privada engloba o direito à intimidade. A intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo de uma pessoa, suas relações familiares e de amizade, enquanto privacidade ou vida privada é mais ampla e envolve todos os relacionamentos sociais.<sup>25</sup>

Pode-se dizer do direito à privacidade/intimidade que são os direitos de um indivíduo em manter sua vida e informações reservadas, tendo acesso a essas informações apenas as pessoas que o próprio indivíduo permitir. Stefano Rodotà analisa o conceito de privacidade como um aspecto que sofreu uma longa evolução. O termo inicialmente originou-se da definição “*the right to be let alone*”, ou o direito de ser deixado só, e hoje configura-se como o direito de determinar as modalidades da construção da própria esfera privada, bem como de manter o controle sobre as próprias informações<sup>26</sup>.

No que tange o direito de imagem, dispõe Carlos Alberto Pittar:

Consiste no direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da coletividade. Incide, pois, sobre a conformação física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que a identifica no meio social. Por outras palavras, é o vínculo que une uma pessoa à sua expressão externa, tomada no conjunto, ou em partes significativas (como a boca, os olhos, as pernas, enquanto individualizadores da pessoa).<sup>27</sup>

<sup>24</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolpho Pamplona. **Direito Civil: Parte geral**. v. 1. 25. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 68.

<sup>25</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional** - 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2003. p. 53.

<sup>26</sup> RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Trad. Danilo Doneda; Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 92

<sup>27</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 1.ed, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.pág. 87.

Este direito se mostra importante também ao Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o seguinte entendimento através da Súmula 403: *“Independente de prova ou prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comercial”*.<sup>28</sup>

Os direitos da personalidade são essenciais a todo indivíduo, pois dão espaço para o desenvolvimento da moral e da identidade de cada um. Possuem tamanha importância que estão presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos (“DUDH”) que em seu art. 12 determina que ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem ao ataque à sua honra e reputação<sup>29</sup>. Isso demonstra a preocupação universal em proteger os direitos de privacidade das pessoas, considerados intrínsecos a todo ser humano. Sobre o assunto, a CF/88, como vimos, também tutela a privacidade dos indivíduos no seu rol de direitos fundamentais. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Com o desenvolvimento tecnológico dos últimos tempos, o potencial de ofensas à vida privada e íntima das pessoas vem crescendo em proporções descontroladas, pois os instrumentos jurídicos para gerir essas violações não acompanham a rapidez com que cresce as possibilidades de transgressões a esses direitos.

Quando falamos de direitos fundamentais, apesar de serem tutelados para todos, há uma primazia dos direitos das crianças, uma vez que elas devem ser tuteladas pelo Estado e toda a sociedade (art. 227, da CF/88 e art. 4º do ECA), diante de sua vulnerabilidade. Nesta toada, vemos que o Estatuto da Criança e do Adolescente se preocupou com a privacidade desses seres

<sup>28</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº: 230268 SP 2001/0104907-7**. 2ª Seção. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julgado em: 11 dez. 2002. Publicado em: 4 ago. 2003. Disponível em: <<http://bit.ly/2ebTtyJ>> Acesso em: 15 out. 2023

<sup>29</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org>>. Acesso em: 15 out. 2023

em desenvolvimento ao abordar o direito à privacidade no capítulo II, o espaço destinado a tratar das medidas específicas de proteção. Vejamos:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada.<sup>30</sup>

Logo, cuidar exposição de crianças na internet é uma tarefa crucial e indispensável para tutelar a privacidade desses infantes. Para isso, o ordenamento separa legislações específicas para proteger a privacidade das crianças na internet, mesmo contra seus pais, conforme veremos mais adiante.

## **5. O DIREITO À PRIVACIDADE E INTIMIDADE DAS CRIANÇAS NA ERA DIGITAL**

Hodiernamente, o direito à privacidade e à intimidade são amplamente discutidos se comparados aos anos anteriores, justamente pela amplificação das ferramentas de comunicação, assim como já abordamos acima: basicamente pinturas e fotografias. Os maiores casos que tínhamos conhecimento são de pessoas que tiveram sua imagem exposta em alguma publicidade seja em álbum ou disco musical, ou ainda em alguma aparição na televisão. Isso porque eram os maiores meios de exposição possíveis antes do “boom” da internet.

Podemos citar diversos casos de pessoas que pleitearam judicialmente seus direitos de imagem, privacidade e intimidade violados por meio de alguma superexposição não consentida enquanto eram crianças. Podemos citar como exemplo o caso de Spencer Elden, o bebê de 4 meses que apareceu pelado na capa do famoso disco *Nevermind*, da banda Nirvana, perseguindo uma nota de 1 dólar em uma piscina. Hoje, mais de 30 anos depois, Spencer processa os integrantes do grupo em um tribunal da Califórnia alegando pornografia infantil e representação

---

<sup>30</sup> BRASL, op. cit. 1990.

de trabalho sexual. Segundo o jornal El País<sup>31</sup>, Elden reivindica uma indenização de reparação de danos “*que sofreu e continuará sofrendo por toda a vida*”.

Caso semelhante ocorre com David Fox, que aos 12 anos teve uma foto sua registrada por um primo, fotógrafo, estampada na capa do álbum de estreia da banda Placebo. David, que teve sua imagem vendida pelo primo sem sua autorização, disse ao jornal The Times que “*arruinaram sua vida*” pois o sucesso do disco fez com que sofresse assédio no período escolar. Em suas palavras: “*Meu rosto estava por todo lado, e ninguém me queria ao seu lado*”.<sup>32</sup>

Nos dias de hoje, através da extensa e profunda popularização da internet, é muito mais fácil e acessível aos pais registrarem e publicarem momentos de seus filhos. O alcance de pessoas a quem os registros chegam também é muito maior. Segundo pesquisa divulgada pelo site Datareportal<sup>33</sup> em janeiro de 2023, os cidadãos brasileiros possuem um alto índice de uso das redes sociais: no Instagram, por exemplo, a média de uso mensal do aplicativo no Brasil é de 15 horas e 9 minutos por mês, aproximadamente três horas acima da média global de 12 horas mensais.

A gestação, o nascimento, a primeira engatinhada, a primeira birra, a introdução alimentar, os primeiros passos, a rotina, o primeiro dia na escola, as gracinhas...a lista de momento para se registrar de uma criança se desenvolvendo é infinita. Como vimos, é normal que pais queiram registrar os marcos de desenvolvimentos de seus filhos, mas quando o assunto é compartilhá-los com o mundo, a discussão se estreita. Será que as crianças de hoje serão adultos que gostarão de ter suas vidas documentadas e expostas a inúmeras pessoas, em grande parte desconhecidas?

Em 2016, uma jovem austríaca (cujo identidade preferiu não relevar), ao completar seus 19 anos, processou os próprios pais por terem postado ao longo dos anos aproximadamente 500 fotos dela no Facebook, sem seu consentimento, em momentos que ela considera

---

<sup>31</sup> EL PAÍS. **Bebê da capa de ‘Nevermind’ processa o Nirvana por pornografia infantil.** Advogado de Spencer Elden afirma que a inclusão da nota de dólar na fotografia leva o bebê a ser representado “como um trabalhador sexual”. Madri, 25 de ago. 2021. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/cultura/2021-08-25/bebe-da-capa-de-nevermind-processa-o-nirvana-por-pornografia-infantil.html#?rel=listaapoyo>>. Acesso em: 23 de out. 2023.

<sup>32</sup> Idem. **O bebê do Nirvana não está sozinho nas denúncias contra bandas que usaram imagens sem autorização.** O midiático caso de Spencer Elden não foi a primeira colisão judicial entre os rostos dos álbuns de sucesso e grupos que, em vez de pedirem aval para o uso das fotos, preferiram pedir desculpas. 31 de ago. 2021. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/cultura/2021-08-31/o-bebe-do-nirvana-nao-esta-sozinho-nas-denuncias-contras-bandas-que-usaram-imagens-sem-autorizacao.html>>. Acesso em: 23 de out. 2023.

<sup>33</sup> KEMP, Simon. **Digital 2023: Global Overview Report.** Datareportal. Disponível em: <<https://datareportal.com/reports/digital-2023-global-overview-report>>. Acesso em: 23 de out. 2023.

constrangedores e embaraçosos. A jovem alega que a atitude dos pais viola seu direito à privacidade e que eles “*não possuem vergonha, nem limites*”: “*Eles não se importavam se eu estava sentada no vaso sanitário ou deitada nua na cama. Cada momento era fotografado e tornado público*”, declarou a jovem ao jornal local Die Ganze Woche Paper<sup>34</sup>. Em contrapartida, o pai da jovem declarou ao jornal que “*no fim, ela é nossa filha, e para mim e minha esposa, é um ótimo álbum de família, que foi bem aceito pelos nossos amigos do Facebook*”. Por determinação da justiça, todas as imagens foram apagadas.

Os pais estão revelando muito mais informações do que imaginam sobre seus filhos. As redes sociais possuem o poder de fazerem crianças desconhecidas se tornarem tão próximas a nós quanto um sobrinho ou irmão mais novo. O quanto sabemos de crianças que não conhecemos?

Recentemente, o Instagram tem sido uma rede social muito utilizada para entretenimento e exploração comercial. Hoje, pais e mães usam suas contas ou criam contas de seus filhos crianças para divulgar a imagem e momento da vida deles por inúmeras motivações: compartilhar momentos felizes com amigos e familiares, documentar o crescimento dos filhos, criar uma comunidade de apoio, etc. Lucia Maria Teixeira Ferreira aduz:

“Aparentemente, há uma falta de consciência e de reflexão sobre esses tópicos e sobre as novas responsabilidades no exercício do poder familiar no mundo digital. A impressão é que os pais se sentem “pressionados a compartilhar” seus momentos íntimos e familiares como prova de felicidade e sucesso, sem refletir sobre como suas postagens podem afetar o bem-estar e os direitos dos seus filhos.”<sup>35</sup>

Outro motivo para se expor crianças na internet é que a prática pode ser um excelente meio de arrecadar dinheiro uma vez que a exploração econômica por meio de publicidades é uma realidade. As redes sociais são um mercado em expansão e as empresas estão sempre em busca de novas formas de divulgar suas marcas e produtos. Portanto, empresas que vendem produtos para famílias e crianças encontram nos influenciadores digitais que possuem filhos

---

<sup>34</sup> PEREZ, Francisco. **Austrian trial over embarrassing Facebook pictures debunked:** The story of an Austrian teenager who decided to sue her parents for posting pictures of her as a child without her consent turned out to be a fake. The outlet that originally posted the story is accused of carelessness. DW. Disponível em: <<https://www.dw.com/en/story-of-austrian-teen-suing-parents-over-facebook-pictures-debunked/a-19562265>>. Acesso em: 23 de out. 2023.

<sup>35</sup> FERREIRA, op cit. p. 165-183.



uma forma muito eficiente de marketing. Além disso, imagens e vídeos de criança podem ser uma armadilha para adquirir atenção e engajamento de seguidores, mantendo os conteúdos dos influenciadores com visibilidade e conseqüentemente, gerando mais lucro.

Karina Bacchi, Virginia Fonseca, Christian Figueiredo, Flavia Calina, “*Viih Tube*”, Tata Estaniecki, Fred (canal Desimpedidos) e Taciele Alcolea são alguns pais influenciadores digitais com milhões de seguidores nas redes sociais, que divulgam com alta frequência e amplitude a imagem de seus filhos em suas contas. Alguns deles, inclusive, criaram perfis de Instagram para as crianças quando ainda estavam em vida intrauterina, publicando imagens do rosto dos bebês nos ultrassons. Hoje, esses perfis acumulam milhões de seguidores, dando aos filhos incontáveis “tios e tias” virtuais, que não o conhecem, mas que sabem tudo sobre suas vidas.

Não podemos desconsiderar que esta divulgação pode ser por qualquer motivo citado acima, mas fato é que esses influenciadores acabam por lucrar através da exposição de seus filhos, seja por meio de curtidas, compartilhamentos ou por meio de publicidades pagas em parceria com marcas, o que gera uma comercialização da privacidade das crianças. Um caso que ilustra esta afirmação é o da youtuber mirim Isabel Magdalena do canal “Bel Para Meninas”. Bel começou seu canal em 2013, ainda criança, onde produziu conteúdos infantis para o público de sua idade, com supervisão e direção da mãe. Em 2020, a mãe da menina foi acusada de explorar a imagem da filha para ganhar dinheiro com publicidades, pois Bel, já adolescente, não se mostrava mais empolgada para produzir conteúdo para crianças, mas ainda assim fazia pela pressão de sua mãe. Além disso, havia vídeos de Bel em situações vexatórias que a mãe a colocava em troca de engajamento. Em 13 de maio de 2020, a campanha #SalveBelparaMeninas foi lançada e acolhida veementemente e hoje Bel ainda possui seu canal, mas com outro tipo de nicho.

Outro caso recente é o episódio polêmico envolvendo a influenciadora Bianca Andrade e seu filho com o também influenciador digital Bruno Nunes. Bianca possui hoje 19 milhões de seguidores na sua conta do Instagram e recentemente divulgou uma imagem (vide anexo 1, localizado ao fim do trabalho) na qual aparecia seu planejamento diário de postagens nos stories (mecanismo de postagens com duração de 24 horas) no Instagram. Uma das tarefas programadas se intitulava “mostrar algo fofo do neném em no máximo 3 stories”. A imagem levou seus seguidores a questionar a genuinidade dos posts da blogueira, mas chamo atenção

para o fato do filho de Bianca ser um meio de atração e de seguidores, a fim de que seu perfil mantenha engajamento, uma vez que é o meio de trabalho dela.

Fato é que, em busca de algo fofo ou engraçado para aumentar o engajamento e garantir uma boa entrega algorítmica, muitos pais têm ultrapassado o limite da privacidade e intimidade de seus filhos, tornando sua parentalidade um produto. Sobre isso, dispõe Filipe Medon:

“A liberdade de expressão de um genitor que é influenciador digital está integralmente condicionada aos limites impostos pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente ao exercício do seu poder familiar, ainda mais quando se trata de direitos existenciais, como a imagem e a privacidade”.<sup>36</sup>

Atuando em contrapartida a esse pensamento de exposição, a cantora Sandy Lima que começou sua carreira ainda criança ao lado do irmão, compartilhou em entrevista ao Podcast “Quem pode, Pod”, dirigido pelas atrizes Giovanna Ewbank e Fernanda Paes Leme, como a fama impactou sua infância e adolescência e como foi desafiador manter a porção “normal” de sua vida indo para a escola, tentando fazer amigos, dentre outras atividades de uma vida comum, sendo conhecida pelo Brasil afora. Sandy relata que seus pais ofereceram a fama a ela e ao seu irmão como uma escolha, e eles quiseram ser cantores mirins. Ainda assim, enfrentaram muitos desafios ao longo de suas trajetórias para manter a normalidade de suas vidas. Sandy e o seu então marido, o cantor Lucas Lima, decidiram desde o nascimento de Theo, único filho do casal, que não iriam expor a imagem da criança. Na entrevista acima referida, Sandy comenta a motivação de não permitir que a imagem de Theo, hoje com 8 anos, fosse divulgada em propagandas, programas ou em redes sociais. Nas palavras da cantora:

“Eu preservo a privacidade dele porque quero que ele tenha essa escolha; se ele vai querer ser famoso ou não. Então, por enquanto, ninguém sabe como é a cara do Théo (...). Se ele vai ao shopping com minha sogra ou com o pai de um amigo, ninguém sabe quem ele é. Ninguém fala ‘olha lá o filho da Sandy, vem cá, deixa eu tirar uma foto’. É muito bom poder dar essa opção para ele. No futuro provavelmente ele vai ter rede social, provavelmente ele vai escolher se expor de alguma maneira, no nível de

---

<sup>36</sup> AFFONSO, Filipe José Medon. **Influenciadores Digitais e o Direito à Imagem de seus Filhos**: Uma Análise a partir do Melhor Interesse da Criança. In: Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – PGE-RJ, Rio de Janeiro, v. 2, nº 2, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br:4432/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MjI5>. Acesso em: 12 de out. 2023.

exposição que ele quiser; mas eu queria que essa escolha fosse dele porque ele não tem nada a ver com minha fama”.<sup>37</sup>

A exposição excessiva das crianças em redes sociais pode afetar a segurança e a privacidade delas, além de influenciar na construção de sua própria identidade, uma vez que suas imagens e experiências podem ser distorcidas ou utilizadas de forma inadequada. Os pais podem expor seus filhos a situações constrangedoras, vexatórias ou perigosas, sem levar em conta a sua vontade ou o seu melhor interesse, podendo gerar diversos danos morais ou materiais decorrentes da exposição de sua imagem nas redes sociais, como bullying ou cyberbullying, por exemplo. Quando crianças que hoje são superexpostas crescerem e verem que os responsáveis por zelar por sua privacidade expuseram momentos íntimos de suas vidas com inúmeras pessoas distantes, como será que se sentirão? O *oversharenting* aponta para uma era de conflitos entre pais e filhos.

Em entrevista à revista britânica Forbes, a advogada Stacey Steinberg, da Faculdade de Direito Levin, da Universidade da Flórida, ressaltou a importância de dar às crianças o direito de dizer não às postagens dos pais sobre elas. Em suas palavras: *“Os pais que postam regularmente podem falar sobre a internet com seus filhos e devem perguntar às crianças pequenas se eles querem que amigos e familiares saibam sobre o assunto que está sendo compartilhado.”*<sup>38</sup>

Complementa, adiante:

De fato, crianças que crescem com um senso de privacidade, juntamente com pais solidários e menos controladores, se saem melhor na vida. Estudos relatam que essas crianças têm uma maior sensação de bem-estar geral e relatam maior satisfação com a vida do que as crianças que entram na idade adulta tendo experimentado menos autonomia na infância. As crianças devem ser capazes de formar sua própria identidade e criar seu próprio senso de si tanto privado quanto público para prosperar como jovens e, eventualmente, como adultos.<sup>39</sup>

Além do mero direito à intimidade, há outros sérios riscos envolvidos na exposição da imagem das crianças, como a possibilidade de cyberbullying, roubo de identidade, pedofilia,

<sup>37</sup> EW BANK, Giovanna. (GIOH) "**SANDY - QUEM PODE, POD #49**". Youtube, 15 de ago. 2023. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=cqRugzccSHs&t=1796s&ab\\_channel=GIOH](https://www.youtube.com/watch?v=cqRugzccSHs&t=1796s&ab_channel=GIOH)>. Acesso em: 21 de set. 2023.

<sup>38</sup> BARON, Jessica. Posting About Your Kids Online Could Damage Their Futures. Forbes. 16 de out. 2018. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/jessicabaron/2018/12/16/parents-who-post-about-their-kids-online-could-be-damaging-their-futures/?sh=38715fba27b7>>. Acesso em: 21 de set. 2023.

<sup>39</sup> Ibidem.

exploração comercial sem regularização, entre outros. Acerca do roubo de dados e identidade, o jornal norte-americano *The New York Times* publicou uma reportagem<sup>40</sup> denunciando que um banco de dados de reconhecimento facial denominado MegaFace usou sem permissão fotos de milhares de crianças que foram publicadas (sem consentimento dos filhos) em sites de compartilhamento de fotos como uma espécie de álbum de fotos digital que permanece online. Este *dataset* contém imagens de centenas de milhares de pessoas, com a idade média de 16 anos, sendo utilizadas por empresas para gerar novos algoritmos de reconhecimento facial.

Segundo relatório “*Who knows what about me?*” publicado pelo órgão público britânico Children’s Commissioner, em 2018,<sup>41</sup> os pais publicam em média 1.300 fotos de seus filhos na internet desde o parto até aos 13 anos, aproximadamente. De acordo com o relatório, há previsão de que até 2030 o *sharenting* seja responsável por 2/3 das fraudes de identidade, custando centenas de milhões de dólares por ano à Inglaterra. Com apenas alguns simples dados de nome, data de nascimento e endereço (fácil de encontrar em uma foto de festa de aniversário geomarcada no Facebook, por exemplo), pessoas más intencionadas podem armazenar informações pessoais de alguém até que esta tenha idade para abrir contas em bancos.

O relatório supracitado revela ainda que um quinto dos pais têm perfis públicos no Facebook e aproximadamente metade deles aceitam como amigos nessa rede social pessoas desconhecidas. Ou seja, muitos pais compartilham fotos dos filhos com completos estranhos. Acerca do assunto, diz Anne Longfield, diretora da entidade: “*Precisamos parar para pensar no que isso significa para a vida das crianças e como isso pode impactar na vida futura delas, como adultas. Simplesmente não sabemos quais serão as consequências de toda essa informação.*”<sup>42</sup>

---

<sup>40</sup> HILL, Kashmir; KROLIK, Aaron. How Photos of Your Kids Are Powering Surveillance Technology: Millions of Flickr images were sucked into a database called MegaFace. Now some of those faces may have the ability to sue. *The New York Times*. 11 de out. 2019. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/interactive/2019/10/11/technology/flickr-facial-recognition.html>>. Acesso em: 12 de out. 2023.

<sup>41</sup> CHILDREN’S COMMISSIONER. Children’s data is shared and collected. 2018a. Disponível em: <<https://assets.childrenscommissioner.gov.uk/wpuploads/2018/11/who-knows-what-about-me-infographic.pdf>>. Acesso em: 18 de ago. 2023.

<sup>42</sup> CHILDREN’S COMMISSIONER. Who knows what about me? A Children’s Commissioner report into the collection and sharing of children’s data. 2018b. Disponível em: <<https://assets.childrenscommissioner.gov.uk/wpuploads/2018/11/cco-who-knows-what-about-me.pdf>>. Acesso em: 18 de ago. 2023.

## 6. COMO O DIREITO PODERIA CONTRIBUIR PARA COMPATIBILIZAR A LIBERDADE DOS PAIS COM O DIREITO À PRIVACIDADE DAS CRIANÇAS?

Como vimos, há um conflito entre a proteção integral do direito à privacidade e intimidade da criança e o direito à livre expressão dos pais. Apesar dos pais gozarem dessa liberdade de manifestação, a superexposição de uma criança a um público grande de desconhecidos, sobretudo na internet, pode gerar inúmeros riscos para ela. A prática do *oversharenting* pode gerar lesões de diversos níveis aos direitos do infante e, por isso, segundo a coordenadora do Grupo de Saúde Digital da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), Evelyn Eisenstein, em artigo jornalístico publicado por Ludmilla Souza - Repórter da Agência Brasil - São Paulo, nenhuma criança deveria ter sua vida exposta na internet. Em suas palavras:

A criança e o adolescente não devem ter vida pública nas redes sociais. Não sabemos quem está do outro lado da tela. O conteúdo compartilhado publicamente, sem critérios de segurança e privacidade, pode ser distorcido e adulterado por predadores em crimes de violência e abusos nas redes internacionais de pedofilia ou pornografia, por exemplo.<sup>43</sup>

Importante salientar que o *oversharenting* pode ocorrer de forma consciente ou de forma inconsciente, motivado pela desinformação. O segundo tipo são aqueles casos em que os pais, na ânsia por gerar entretenimento e protagonismo, receber atenção ou então pela vontade de criar um canal de apoio na maternidade/paternidade, acabam por superexpor seus filhos em suas redes sociais, sem saber de todos os riscos envolvidos nessa ação, por falta de informações suficientes sobre o assunto. O cenário ideal é que todos os pais possam conhecer sobre as possíveis consequências do compartilhamento excessivo da imagem e dados de seus filhos. Por isso, a comunidade nacional e internacional de proteção aos infantes vem se preocupado em conscientizar os pais sobre o tema.

Como uma das ações de conscientização, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) publicou uma animação em seu canal de Youtube sobre o assunto.<sup>44</sup> No vídeo, um pai percebe que as pessoas de uma rede social em que participa estão adorando as fotos que ele posta de seu filho fazendo algumas “gracinhas”. A fim de ganhar mais curtidas, o pai passa a

<sup>43</sup> Souza, Ludmilla. **Exposição excessiva de crianças em redes sociais pode causar danos**. Publicado em 25/09/202. Agência Brasil – São Paulo. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-09/exposicao-excessiva-de-criancas-em-redes-sociais-pode-causar-danos>. Acesso em: 02 de out. 2023

<sup>44</sup> **Que corpo é esse?** Prevenção online. Episódio 1 – Sharenting. Childhood Brasil. Disponível em: <”[Que corpo é esse?](#) - Prevenção online. Episódio 1 – Sharenting - YouTube.>”. Acesso em: 17 out. 2023.

tentar gravar mais conteúdo do bebê, forçando-o a repetir as caretas e risadas para os vídeos e fotos, enquanto a criança se demonstra claramente incomodada. O pai é interrompido por uma menina que aponta o incômodo do filho, compartilha as consequências desagradáveis que uma exposição de intimidade pode gerar e o informa que até mesmos os bebês já possuem vontades próprias e direito à privacidade, cabendo ao seus pais zelar por isso.

O vídeo possui o intuito de conscientizar os progenitores da importância de respeitar o direito a imagem e intimidade da criança, mesmo que o engajamento na internet se mostre tentador. Informar aos pais que seus posts inocentes com a imagem de suas crianças podem gerar péssimas e irreversíveis consequências para eles é uma missão que todos deveriam abraçar.

Por outro lado, como falado anteriormente, há os pais que sabem dos riscos do *oversharenting* e ainda assim o praticam, geralmente motivados por fins econômicos/comerciais, que é caso da maioria dos grandes influenciadores digitais. Através do conteúdo gravado com a participação dos filhos, muitos pais ganham maior engajamento e seguidores em seus perfis, o que os tornam alvos dos centros de publicidade e geram lucro a esses influenciadores. Ou seja, as crianças se tornam meio/instrumento para captação de dinheiro.

No que tange à violação da privacidade da criança em qualquer um dos dois modelos de *oversharenting*, é importante reiterar que é conferido a possibilidade da criança ingressar na Justiça sendo representada (art. 72, I, CPC<sup>45</sup>) ou quando atingir capacidade civil para tal, para pleitear tutela à sua privacidade e/ou indenização pela lesão a ela cometida, baseada no art. 5º, inciso V da CF/88 e no art. 20 do CC/2002, que preveem a indenização pela violação a privacidade e ao uso indevido de imagem. É possível que os pais sejam responsabilizados no âmbito cível pelo abuso de seu direito de manifestação, conforme art. 187 do CC/2002. Nesta toada, cita-se o julgado abaixo:

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de não fazer. Presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência. Evidente que

---

45

BRASIL. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de março de 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 23 de out. 2023.

a divulgação das imagens da menor nas redes sociais, bem como a exposição pública da lide entre as partes, pode causar prejuízo à infante. Proteção e interesse da criança. Apelo provido para que a agravada se abstenha de realizar novas publicações relacionadas à menor, bem como exclua das redes sociais publicações anteriores que envolvam a criança, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia.(TJ-SP - AI: 21431135120188260000 SP 2143113-51.2018.8.26.0000, Relator: Silvério da Silva, Data de Julgamento: 25/09/2019, 8ª Câmara. de Direito Privado, Data de Publicação: 25/09/2019)

Válido lembrar que o art. 142 do ECA prevê que toda criança e adolescente possui direito a acessar à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário<sup>46</sup>.

Dentro do fenômeno *oversharenting*, pode ocorrer ainda que as crianças se tornem os próprios protagonistas dos perfis e das publicidades gravadas, não somente coadjuvantes nas fotos, vídeos e stories de seus pais, os tornando influenciadores mirins. Sobre esse tema, importante salientar que o art. 7º, inciso XXXIII da CF/88 <sup>47</sup> veda o trabalho para os menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos, justamente para reforçar que a criança, como sujeito de direitos, deve aproveitar o período da infância sem a responsabilidade de obter dinheiro para a família.

Para um influenciador mirim poder exercer essa função de influenciar pessoas que o acompanham nas redes sociais a consumir determinado produto, serviço ou conteúdo, requer-se tempo, preparação, gravações, roteiros a serem seguidos, dedicação, dentre muitos outros fatores. Isto deveria se enquadrar, minimamente, como um trabalho artístico, que é uma situação de exceção em que se permite o trabalho infantil, mas que ainda assim contempla uma série de regras e princípios a obedecer estabelecidas nos termos do artigo 8º da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho<sup>48</sup>, da qual o Brasil é signatário, a fim de garantir que não haja abuso e exploração, respeitando o direito do infante de ser criança.

---

<sup>46</sup> **Art. 142.** Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.” BRASIL, op cit. 1990.

<sup>47</sup> “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”. Constituição (1988). BRASIL, op cit. 1988.

<sup>48</sup> “Item 1. A autoridade competente poderá conceder, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, quando tais organizações existirem, por meio de permissões individuais, exceções à proibição de ser admitido ao emprego ou de trabalhar, que prevê o artigo 2 da presente Convenção, no caso de finalidades tais como as de participar em representações artísticas. Item 2. As permissões assim

Para uma criança ter um trabalho infantil legal, é necessário, por exemplo, ter autorização judicial para tal exercício infantil. Entretanto, não é necessária nenhuma autorização de juiz para os influenciadores mirins e ainda não há leis que tutelam esse tipo de labor, trazendo uma lacuna legislativa na proteção das crianças que se encontram nessa situação. Sobre isso, aduz a dra. Sandra Regina Cavalcante:

Desde que começou a postagem de vídeos na internet, era preciso que os órgãos de controle estivessem agindo para evidenciar a irregularidade e disciplinar a prática [...] Embora os pais, as empresas anunciantes e a própria Google (proprietária do YouTube) esteiam auferindo renda a partir da participação infantojuvenil, aquela criança ou adolescente não está desenvolvendo atividade artística, mas apenas 'existindo' e sendo exposta na rede.<sup>49</sup>

A lacuna legislativa perpassa pelo trabalho infantil dos influenciadores mirins como também pela participação de crianças nos conteúdos digitais de seus pais. Nesta toada, uma reflexão interessante a se fazer é que a publicidade infantil é considerada ilegal, pois se considera abusiva a apelação comercial à crianças, vide art. 37, parágrafo segundo do CDC.<sup>50</sup> Contudo, não temos regulações para as empresas que trabalham com serviços ou produtos infantis e enviam seu trabalhado para os influenciadores de seu nicho de mercado divulgarem, se aproveitando da omissão legislativa para explorar a ingenuidade das crianças e investir ilimitadamente no mercado digital, alcançando inúmeras outras crianças que possuem acesso àquele conteúdo.

Interessante notar que quando um dos progenitores não concorda com a exposição da criança, para fins comerciais ou não, é mais provável que a discussão sobre os limites da

---

*concedidas limitarão o número de horas do emprego ou trabalho autorizadas e prescreverão as condições em que esse poderá ser realizado.*". SUSSEKIND, Arnaldo. “**Convenções da OIT**”. 2ª edição, Ed. LTR. 1998. 338p.

<sup>49</sup> CAVALCANTE, S. R. **Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador**. Dissertação (Mestrado em Saúde Ambiental) - Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo. São Paulo. 2012. Disponível em <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6134/tde-25052012-141746/publico/SandraCavalcante.pdf>. Acesso em: 02 de out.2023.

<sup>50</sup> Art. 37. *É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva: § 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.* BRASIL. [Código de Proteção e Defesa do Consumidor (1990)] Código de Defesa do Consumidor - Nova ed. rev., atualizada. e ampl. com os Decretos nº 2.181, de 20 de março de 1997 e nº 7936, de 15 de março de 2013 - Brasília : Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: [Codigo de proteção defesa do consumidor 2013 revisado 15 04 13v3.indd](http://www.gov.br) ([www.gov.br](http://www.gov.br)). Acesso em 02 de out. 2023



abertura de privacidade do filho seja levada mais a sério. Observamos tal afirmação na decisão abaixo:

TUTELA DE URGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Agravado que alega exposição do filho menor pela genitora em suas redes sociais. Tutela de urgência concedida para determinar que a ré se abstenha de expor a imagem do infante em sua conta comercial da rede social Instagram, não podendo postar imagem da criança sem anuência paterna prévia, sob pena de multa. Insurgência da ré. Tutela recursal concedida para sustar os efeitos da decisão agravada. Presentes os requisitos legais que autorizam a concessão parcial da tutela de urgência. Art. 300, CPC. Probabilidade do direito do autor e perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Nova publicação da ré indicada nos autos principais, que coloca o menor em situação vexatória. Possibilidade de prejuízo ao infante. Proteção e interesse da criança. Decisão mantida, revogada a tutela recursal concedida. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 20569000320228260000 SP 2056900-03.2022.8.26.0000, Relator: Fernanda Gomes Camacho, Data de Julgamento: 21/07/2022, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/07/2022).

Contudo, quando há um consenso mútuo dos pais sobre expor a criança, a proteção do infante pode ser prejudicada com mais amplitude. Por isso, é válido lembrar que segundo o art. 227 da CF/88 a responsabilidade do dever de tutela da criança é compartilhada com toda a sociedade e o Estado. Isso porque foi incorporado o princípio da solidariedade/cooperação, que adveio com o art. 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que dispõe que toda criança terá direito a medidas de proteção que sua condição requer por parte de sua família, da sociedade e do Estado.<sup>51</sup> Logo, é possível que qualquer pessoa possa denunciar casos de abuso de imagem e/ou violação ao direito de intimidade de uma criança gerado por seus pais.

Pensando no *oversharenting* como uma exposição da vida privada das crianças, temos uma situação que fere a intimidade dos infantes, e por isso urge a importância de alertar sobre as possíveis consequências que essas violações podem gerar na vida desses indivíduos. Mesmo que os pais tenham liberdade como responsáveis para expor seus filhos, tudo o que pode causar consequências danosas às crianças deve ser observado, discutido, e limitado, pensando que os direitos delas se sobrepõem aos de seus pais, através do princípio do melhor interesse da criança.

---

<sup>51</sup> BRASIL. **Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)> Acesso em: 02 out. 2023.

Cabe ao ordenamento jurídico tutelar a privacidade das crianças quando o assunto é a divulgação de sua imagem e seus dados na internet. É necessário, portanto, que sejam criadas regulamentações específicas sobre o *oversharenting*, limitando o nível de exposição dos pais para com seus filhos, principalmente os pais que possuem grande alcance de pessoas, como é o caso dos influenciadores digitais. É preciso também a consolidação de consequências jurídicas para a violação dessas normas, como imposição de exclusão de conteúdos, multas, restrições ou perdas da conta, entre outras medidas.

## **7. DA RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS PELA TUTELA DOS DIREITOS À PRIVACIDADE, À IMAGEM E À INTIMIDADE DAS CRIANÇAS**

A proteção dos dados de usuários da internet é uma questão complexa e sensível. O ordenamento jurídico brasileiro dedicou legislações para a regulamentação da relação entre usuários, dados e internet, como a Lei n° 12.965/2014<sup>52</sup>, conhecida como o Marco Civil da Internet (MCI)<sup>53</sup>, e a “LGPD” (Lei Geral de Proteção de Dados), Lei n° 13.709/2018<sup>54</sup>. Essas leis objetivam respeitar a livre expressão e manifestação dos usuários, e proteger o acesso e divulgação de dados destes usuários. Isso pode ser visto no art. 3º, inciso II, e no art. 8º, caput, ambos do MCI, que preveem que o uso da Internet no Brasil deve seguir o princípio da proteção da privacidade do usuário e à liberdade de expressão nas comunicações. Sobre o assunto, elucidada Eberlin:

Com efeito, uma das características essenciais da internet é a viabilização de espaços para que o usuário possa manifestar, de forma imediata, rápida e em padrões nunca antes imaginados, ideias e pensamentos a respeito de si próprio ou de terceiros. Por esse motivo, juntamente à proteção da privacidade, a garantia do direito à liberdade de expressão foi reconhecida no MCI (art. 8º da Lei 12.965/2014) como condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.<sup>55</sup>

<sup>52</sup> BRASIL. **Lei 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 de abril de 2014. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 02 de out. 2023

<sup>53</sup> BRASIL. **Lei 12.965**, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Disponível em: L12965 (planalto.gov.br). Acesso em: 02 de out. 2023

<sup>54</sup> BRASIL. **Lei n° 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)>. Acesso em: 02 out. 2023.

<sup>55</sup> EBERLIN, op.cit. p.262

A proteção da privacidade digital dos infantes pode ser vista no art. 14 da seção III da LGPD (seção que cuida especificamente dos dados pessoais de crianças e de adolescentes), que assim é descrito “*o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente*”<sup>56</sup>. O direito à privacidade das crianças na internet também foi tutelado no enunciado nº 691 de autoria de Filipe Medon, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal em 2022 e ratificado no enunciado 39 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)<sup>57</sup>, na seguinte redação: “*A possibilidade de divulgação de dados e imagens de crianças e adolescentes na internet deve atender ao seu melhor interesse e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição*”.<sup>58</sup> Toda essa proteção é devida porque, como elucida Patrícia Peck Pinheiro, a norma constitucional estabelece um dever de proteção especial a criança e ao adolescente, logo, os dados relacionados a esses “menores” devem ser classificados de forma especial.<sup>59</sup>

No que tange a responsabilidade civil das plataformas digitais sobre o conteúdo circulado em suas redes, o tema fica ainda mais sensível. Isso porque o MCI dispõe uma responsabilidade subjetiva aos provedores de internet. Vejamos:

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado,

<sup>56</sup> BRASIL, op.cit. 2018

<sup>57</sup> “Enunciado 39 - A liberdade de expressão dos pais em relação à possibilidade de divulgação de dados e imagens dos filhos na internet deve ser funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição”. **Enunciados do IBDFAM**. Disponível em: [IBDFAM : Instituto Brasileiro de Direito de Família](https://www.ibdfam.org.br/enunciados-do-ibdfam). Acesso em 02 de out. 2023.

<sup>58</sup> MUSSI, Jorge. **IX Jornada Direito Civil** - Comemoração dos 20 anos da Lei n. 10.406/2002 e da Instituição da Jornada de Direito Civil: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centrodeestudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>>. Acesso em: 02 de out. de 2023, p.50.

<sup>59</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei nº 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo, 1ª edição. Saraiva, 2018.

tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Logo, entende-se que é necessário o ajuizamento de ação para se pleitear responsabilidade das plataformas digitais, o que leva ao entendimento de que os provedores de internet não possuem dever de gerenciar os conteúdos gerados em suas redes de acesso, a não ser que um juiz os obrigue a isso. Apesar de entendermos a dificuldade em administrar em tempo real todo e qualquer tipo de conteúdo postado pelos bilhões de usuários de redes sociais, é indubitável que deveria haver responsabilidade objetiva aos provedores de internet que não se dedicarem em cumprir leis que protegem os direitos à imagem, intimidade e privacidade das crianças e adolescentes, como por exemplo, legislações contra a exploração comercial indevida, tratada no tópico 6.

Acerca do assunto, podemos citar a Ação Civil Pública ajuizada em 2018 pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP) contra a rede Google, empresa proprietária do Youtube, pleiteando a retirada de diversos vídeos de crianças em o que o MP-SP entendeu como uma publicidade infantil velada.<sup>60</sup> Inúmeros vídeos foram retirados de circulação, mas o a ação ainda pleiteou que a empresa desenvolvesse medidas protetivas mais criteriosas para impedir a publicidade infantil dentro das redes sociais (que, como já vimos, é considera ilegal). Entretanto, ainda hoje, basta uma simples busca nas redes e encontraremos para se encontrar inúmeras fotos e vídeos publicitários com a aparição de crianças, a fim de atingir públicos específicos.

Entende-se que uma vez que medidas protetivas específicas para cuidar dos direitos das crianças dentro da internet sejam criadas, não podemos falar de isenção dos provedores de internet em se adequarem a legislação e remover das redes perfis e conteúdos que não estejam

---

<sup>60</sup> Ministério Público pede retirada de vídeos do Youtube por publicidade infantil. Criança e Consumo. 03 de Janeiro de 2019. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/noticias/ministerio-publico-pede-retirada-de-videos-do-youtube/> Acesso em: 12 de out. 2023.

em conformidade com as regulamentações. Sabe-se que isto é possível pois hoje podemos observar medidas tomadas pelas plataformas digitais para manter a regulação de seus termos e prevenir ou até restringir o uso indevido das redes sociais.

A título de exemplo do supracitado, sabemos que as principais redes sociais do mundo, Facebook, Instagram, Youtube e TikTok regulam em seus termos de uso que a idade mínima para se criar um perfil nas plataformas é de 13 anos. Durante o primeiro trimestre de 2023, a rede social *TikTok* removeu de sua plataforma aproximadamente 17 milhões de contas devido à suspeita de serem operadas por usuários menores de 13 anos<sup>61</sup>. Caso semelhante ocorreu em julho de 2021, quando o Instagram anunciou que menores de 16 anos teriam suas contas pré-definidas como privadas ao se cadastrarem na plataforma e, somado a isto, o direcionamento de anúncios dentro da plataforma se tornaria permitido somente para os menores de 18 anos, em uma tentativa de proteger as crianças e adolescentes do bombardeio de influência consumista.<sup>62</sup>

Essas medidas demonstram que os provedores de internet podem colaborar com o ordenamento jurídico para proteger os infantes dentro da internet. Contudo, quando falamos do *oversharenting*, ainda não se vê medidas que regulem os pais de superexpor seus filhos ao ponto de retirar-lhes sua privacidade e, enquanto isto não ocorrer, os princípios do melhor interesse da criança e o da solidariedade no cuidado das crianças dentro da internet estarão sendo negligenciados.

Ademais, como já exposto, cabe ao Direito Brasileiro regular as formas como as plataformas digitais devem lidar com a superexposição das crianças, impondo-os a cumprir as normas e consequências cabíveis a ela, como o caso da exclusão de conteúdo, por exemplo.

## 8. CONCLUSÃO

---

<sup>61</sup> NUMBER OF TIKTOK ACCOUNTS REMOVED FROM THE PLATFORM FROM 3RD QUARTER 2020 TO 1ST quarter 2023, by reason. Statista. Disponível em: <" <https://www.statista.com/statistics/1308893/tiktok-accounts-removed-by-reason/>">. Acesso em: 12 de outubro de 2023

<sup>62</sup> Instagram: perfis de menores de 16 anos serão configurados como privados na hora do cadastro. G1, 27/07/2021. Disponível em: [Instagram: perfis de menores de 16 anos serão configurados como privados na hora do cadastro | Tecnologia | G1 \(globo.com\)](https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/instagram-perfis-de-menores-de-16-anos-serao-configurados-como-privados-na-hora-do-cadastro-1.7011111). Acesso em: 01 de novembro de 2023.

Pode-se concluir que o fenômeno do "*oversharenting*", que se manifesta de forma crescente nas redes sociais, levanta questões significativas sobre o direito à privacidade, à imagem e à intimidade das crianças. Este estudo explorou a importância desses direitos fundamentais e como a exposição excessiva na era digital pode ser prejudicial a crianças. A partir das análises apresentadas ao longo deste trabalho, fica evidente que a proteção dos direitos da criança é um dever não apenas dos pais, mas de toda a sociedade e do Estado.

A exposição não consensual da vida privada de uma criança, por meio do *oversharenting*, coloca em risco sua integridade e desenvolvimento. As crianças têm o direito inalienável de crescer e explorar o mundo com certa privacidade, resguardada sua intimidade. A quebra desse direito pode afetar negativamente a autoestima, o desenvolvimento psicológico e a autonomia da criança, bem como expô-la a possíveis ameaças, explorações, cyberbullying, entre outros riscos.

Atualmente, tanto no ordenamento jurídico quanto nas plataformas digitais, a regulamentação específica para combater o *oversharenting* é escassa. Este vazio regulatório é preocupante, visto que o ambiente digital é um espaço em constante expansão, onde as crianças estão cada vez mais presentes. É necessário que sejam desenvolvidas leis e políticas que protejam efetivamente os direitos das crianças no mundo digital, ao mesmo tempo em que garantam a liberdade de expressão.

Além disso, é fundamental que os pais estejam cientes dos riscos do *oversharenting* e se tornem mais conscientes sobre o que compartilham nas redes sociais em relação aos seus filhos. O pedido de consentimento da criança antes de compartilhar informações sobre ela é uma prática que deve ser adotada, tanto para proteger os direitos da criança como para promover uma relação de confiança e respeito entre pais e filhos.

Em suma, a proteção dos direitos à imagem, intimidade e privacidade das crianças deve ser uma preocupação central de pais, sociedade e Estado. A conscientização, a regulamentação e a promoção de práticas responsáveis nas redes sociais são passos cruciais para garantir um ambiente digital seguro e saudável para as gerações futuras, respeitando o princípio de que a proteção das crianças é um dever de todos.

## 9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFFONSO, Filipe José Medon. **Influenciadores Digitais e o Direito à Imagem de seus Filhos**: Uma Análise a partir do Melhor Interesse da Criança. In: Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – PGE-RJ, Rio de Janeiro, v. 2, nº 2, maio/ago. 2019 . Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br:4432/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MjI5>. Acesso em: 12 de out. 2023.

BARON, Jessica. **Posting About Your Kids Online Could Damage Their Futures**. Forbes. 16 de out. 2018. Disponível em: <"<https://www.forbes.com/sites/jessicabaron/2018/12/16/parents-who-post-about-their-kids-online-could-be-damaging-their-futures/?sh=38715fba27b7>">. Acesso em: 21 de set. 2023.

BBC. **What is 'Sharenting' and should we be doing it?** 3 de nov. 2016. Disponível em: <"<https://www.bbc.com/news/uk-37858639>">. Acesso em: 17 de out. 2023.

BEZERRA DE MENEZES, J.; BODIN DE MORAES, M. C. **AUTORIDADE PARENTAL E PRIVACIDADE DO FILHO MENOR: O DESAFIO DE CUIDAR PARA EMANCIPAR**. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí- (SC), v. 20, n. 2, p. 501–532, 2015. DOI: 10.14210/nej.v20n2.p501-532. Disponível em: <"<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/7881>">. Acesso em: 23 out.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 1.ed, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.pág. 87.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <"[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)">. Acesso em: 17 de set. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)> Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil,

Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <"[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)">. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.078** [Código de Proteção e Defesa do Consumidor (1990)] Código de Defesa do Consumidor - Nova ed. rev., atualizada. e ampl. com os Decretos nº 2.181, de 20 de março de 1997 e nº 7936, de 15 de março de 2013 - Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: [Codigo de protecao defesa do consumidor 2013 revisado 15 04 13v3.indd \(www.gov.br\)](http://www.gov.br/Codigo_de_protecao_defesa_do_consumidor_2013_revisado_15_04_13v3.indd). Acesso em 02 de out. 2023

BRASIL. **Lei 12.965**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 de abril de 2014. Disponível em: <"[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)">. Acesso em: 05 de mai. 2023

BRASIL. **Lei nº 13.010**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília, DF: Presidência da República, (2014). Disponível em: <"[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113010.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113010.htm)">. Acesso em: 12 de out. 2023.

BRASIL. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DE, 16 de março de 2015. Disponível em: <"[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)">. Acesso em: 23 de out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº: 230268 SP 2001/0104907-7**. 2ª Seção. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julgado em: 11 dez. 2002. Publicado em: 4 ago. 2003. Disponível em: <<http://bit.ly/2ebTtyJ>> Acesso em: 15 out. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário com Agravo o 1267879/SP**. É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de



consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar. Recorrente: A.C.P.C. E OUTRO(A/S). Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-064 DIVULG 07-04-2021 PUBLIC 08-04-2021). Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5909870>>. Acesso em: 12 de out. 2023.

CAVALCANTE, S. R. Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador. Dissertação (Mestrado em Saúde Ambiental) - Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo. São Paulo. 2012. Disponível em <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6134/tde-25052012141746/publico/SandraCavalcante.pdf>. Acesso em: 02 de out.2023.

CHILDREN'S COMMISSIONER. Children's data is shared and collected. 2018a. Disponível em: <<https://assets.childrenscommissioner.gov.uk/wpuploads/2018/11/who-knows-what-about-me-infographic.pdf>>. Acesso em: 18 de ago. 2023.

CHILDREN'S COMMISSIONER. Who knows what about me? A Children's Commissioner report into the collection and sharing of children's data. 2018b. Disponível em: <<https://assets.childrenscommissioner.gov.uk/wpuploads/2018/11/cco-who-knows-what-about-me.pdf>>. Acesso em: 18 de ago. 2023.

**Convenção sobre os Direitos da Criança:** Instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Direitos,Foi%20ratificado%20por%20196%20pa%C3%ADses.>>. Acesso em: 12 de out. 2023.

Criança e consumo. **Ministério Público pede retirada de vídeos do Youtube por publicidade infantil.** 03 de Janeiro de 2019. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/noticias/ministerio-publico-pede-retirada-de-videos-do-youtube/> Acesso em: 12 de out. de 2023

DEBORD, Guy. **Sociedade do Espetáculo.** 1967. Lisboa. Edições antipáticas. 2005.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital**: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, nº 3, 2017 p. 255-273

EL PAÍS. **Bebê da capa de ‘Nevermind’ processa o Nirvana por pornografia infantil**. Advogado de Spencer Elden afirma que a inclusão da nota de dólar na fotografia leva o bebê a ser representado “como um trabalhador sexual”. Madri, 25 de ago. 2021. Disponível em: <"<https://brasil.elpais.com/cultura/2021-08-25/bebe-da-capa-de-nevermind-processa-o-nirvana-por-pornografia-infantil.html?rel=listaapoyo>">. Acesso em: 23 de out. 2023.

EL PAÍS. **O bebê do Nirvana não está sozinho nas denúncias contra bandas que usaram imagens sem autorização**. O midiático caso de Spencer Elden não foi a primeira colisão judicial entre os rostos dos álbuns de sucesso e grupos que, em vez de pedirem aval para o uso das fotos, preferiram pedir desculpas. 31 de ago. 2021. Disponível em: <"<https://brasil.elpais.com/cultura/2021-08-31/o-bebe-do-nirvana-nao-esta-sozinho-nas-denuncias-contras-bandas-que-usaram-imagens-sem-autorizacao.html>">. Acesso em: 23 de out. 2023.

**Enunciados do IBDFAM**. Disponível em: [IBDFAM : Instituto Brasileiro de Direito de Família](#). Acesso em 02 de out. 2023.

EWBANK, Giovanna. (GIOH) "**SANDY - QUEM PODE, POD #49**". Youtube, 15 de ago. 2023. Disponível em: <"[https://www.youtube.com/watch?v=cqRugzccSHs&t=1796s&ab\\_channel=GIOH](https://www.youtube.com/watch?v=cqRugzccSHs&t=1796s&ab_channel=GIOH)">. Acesso em: 21 de set. 2023.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting: reflexões iniciais. In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 78, p. 165-183, out./dez. 2020. Disponível em: <"[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Lucia\\_Maria\\_Teixeira\\_Ferreira.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Lucia_Maria_Teixeira_Ferreira.pdf)">. Acesso em: 17 de out. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolpho Pamplona. **Direito Civil**: Parte geral. v. 1. 25. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 68

HILL, Kashmir; KROLIK, Aaron. How Photos of Your Kids Are Powering Surveillance Technology: Millions of Flickr images were sucked into a database called MegaFace. Now

some of those faces may have the ability to sue. The New York Times. 11 de out. 2019. Disponível em: <"<https://www.nytimes.com/interactive/2019/10/11/technology/flickr-facial-recognition.html>"> Acesso em: 12 de out. 2023.

**G1. Instagram: perfis de menores de 16 anos serão configurados como privados na hora do cadastro.** 27/07/2021. Disponível em:

[Instagram: perfis de menores de 16 anos serão configurados como privados na hora do cadastro | Tecnologia | G1 \(globo.com\)](#). Acesso em: 01 de nov. 2023.

KEMP, Simon. **Digital 2023: Global Overview Report.** Datareportal. Disponível em: <<https://datareportal.com/reports/digital-2023-global-overview-report>>. Acesso em: 23 de out. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional** - 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2003. p. 53.

MUSSI, Jorge. **IX Jornada Direito Civil** - Comemoração dos 20 anos da Lei n. 10.406/2002 e da Instituição da Jornada de Direito Civil: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022. Disponível em: <"<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centrodestudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>">. Acesso em: 02 de out. 2023, p.50.

NUMBER OF TIKTOK ACCOUNTS REMOVED FROM THE PLATFORM FROM 3RD QUARTER 2020 TO 1ST QUARTER 2023, by reason. Statista. Disponível em: <"<https://www.statista.com/statistics/1308893/tiktok-accounts-removed-by-reason/>">. Acesso em: 12 de out.2023.

O SHOW de Truman. Direção: Peter Weir. Produção: Andrew Niccol e Scott Rudin. Intérpretes: Jim Carrey, Ed Harris, Natascha McElhone e outros. Música: Philip Glass. Los Angeles: Universal Pictures, 1998.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <"<https://www.unicef.org>">. Acesso em: 8 ago 2023.

PEREZ, Francisco. **Austrian trial over embarrassing Facebook pictures debunked:** The story of an Austrian teenager who decided to sue her parents for posting pictures of her as a child without her consent turned out to be a fake. The outlet that originally posted the story is accused of carelessness. DW. Disponível em: <"<https://www.dw.com/en/story-of-austrian-teen-suing-parents-over-facebook-pictures-debunked/a-19562265>">. Acesso em: 23 de out. 2023.

PICKLER, Carolina de Moraes. **Sharenting e a violação de direitos fundamentais da criança e do adolescente: entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade.** Repositório universitário da Ânima (RUNA), DEZ.2021. Disponível em: [RUNA - Repositório Universitário da Ânima: Sharenting e a violação de direitos fundamentais da criança e do adolescente: entre](#)

[a liberdade de expressão e o direito à privacidade \(animaeducacao.com.br\)](http://animaeducacao.com.br). Acesso em: 02 de out. 2023

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei nº 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo, 1ª edição. Saraiva, 2018.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. (coleção sinopses jurídicas, v. 17) 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 96

**Que corpo é esse?** Prevenção online. Episódio 1 – Sharenting. Childhood Brasil. Disponível em: <”[Que corpo é esse? - Prevenção online. Episódio 1 – Sharenting - YouTube.](https://www.youtube.com/watch?v=...)>”. Acesso em: 17 out. 2023

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Trad. Danilo Doneda; Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 92

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013

SHMUELI, Benjamin; BLECHER-PRIGAT, Ayelet. **Privacy for Children**. Columbia Human Rights Law Review, vol. 42, jan. 2011, p. 759-95. Disponível em SSRN: <”<https://ssrn.com/abstract=1746540>”> Acesso em: 17 de out. 2023

Souza, Ludmilla. Exposição excessiva de crianças em redes sociais pode causar danos. Publicado em 25/09/2021. Agência Brasil – São Paulo. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-09/exposicao-excessiva-de-criancas-em-redes-sociais-pode-causar-danos>. Acesso em: 02 de out. 2023

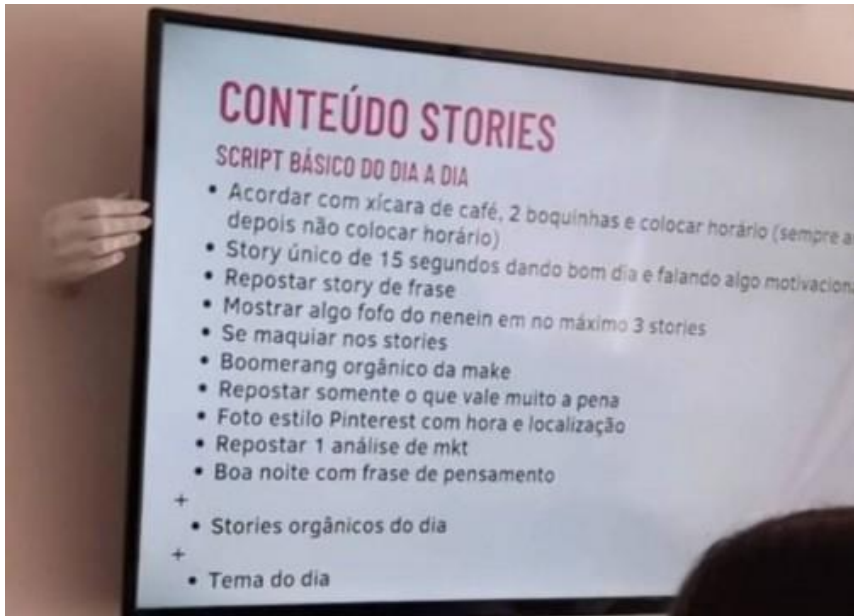
SUSSEKIND, Arnaldo. “**Convenções da OIT**”. 2ª edição, Ed. LTR. 1998.

WAQUIM, B. B. **A Proteção à imagem das crianças em redes sociais: diálogos entre a proteção integral, a liberdade de expressão dos pais e o dever de colaboração da sociedade em geral**. INTERTEMAS, Presidente Prudente, v. 20, p. 195-2014, 2015. Disponível em: <”<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/INTERTEMAS/article/view/6646>”>. Acesso em: 15 de ago. 2023.

ZERMATTEN, Jean. **El interés Superior del Niño. Del Análisis literal al Alcance Filosófico**. Informe de Trabajo, 3-2003, pp. 1-30, especialmente, p. 16. 2003. Disponível em: <[http://www.childsrighs.org/html/documents/wr/2003-3\\_es.pdf](http://www.childsrighs.org/html/documents/wr/2003-3_es.pdf)>. Acesso em: 17 de out. 2023.

ZIMMER, Ben. 2008: **The Year of Oversharing**. Thinkmap, VisiaulThesaurus. Disponível em: <"<https://www.visualthesaurus.com/cm/wordroutes/2008-the-year-of-oversharing>">. Acesso em: 17 de out. 2023.

## ANEXO I





### TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Giuliana Vilhena,

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31985602, período 10º, turma R, tendo realizado o TCC com o título: O fenômeno Oversharenting nas redes sociais e o papel dos pais na proteção do direito à privacidade dos filhos, sob a orientação do(a) Professor(a) Geisa de Assis Rodrigues, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 06 de Novembro de 2023 .

Giuliana Vilhena

Assinatura do discente

